

PARECER PRÉVIO Nº 14/2025

REF.: PROCESSO Nº 571/2024

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 19/2024 (AUTÓGRAFO Nº 24/2025)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BAHIA

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 19/2024, que dispõe sobre a implantação de espaço sensorial destinado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos parques e praças municipais e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 19/2024, aprovado por esta Casa em 1º de abril do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 24/2025, que dispõe sobre a implantação de espaço sensorial destinado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos parques e praças municipais e dá outras providências.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 16 a 21, da lavra do Dr. Rodolfo Severiano de Oliveira, o qual concluiu por não haver impedimento de ordem legal à aprovação do projeto de lei mencionado, com exceção do artigo 5º, sobre o qual recomendou a apresentação de emenda supressiva, o que não foi levado a efeito, sendo o projeto de lei aprovado na sua integralidade.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que “segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e independência entre eles”.



A respeito de matéria análoga, é a seguinte a recente decisão prolatada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se pode verificar pelo Acórdão que julgou **Procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300065-48.2024.8.26.0000**, cuja ementa a seguir transcrevemos, a qual foi aprovada por unanimidade de votos dos julgadores presentes, com declaração de voto convergente da Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, QUE **'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO** NO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA Á SEPARAÇÃO DE PODERES - TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - **INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO - LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA , PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS - CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO - AÇÃO PROCEDENTE,** TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR."

(TJSP, Adin nº 2300065-48.2024.8.26.0000, Relator Matheus Fontes, j. 12.02.2025)



Como se vê, lei análoga do Município de Taubaté foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não por vício de iniciativa ou ofensa à Separação dos Poderes, mas sim por violação do pacto federativo (art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal), em razão de já existir legislação federal e estadual disciplinando a matéria, não havendo lacuna ou omissão a ser suprida pela legislação municipal.

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 09 de maio de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

